



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.000088/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.845 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ/CSLL - Royalties e Lucros no Exterior
Recorrente TAM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

ART. 62-A DO RICARF. SOBRESTAMENTO. REQUISITOS.

O Regimento Interno do CARF só admite o sobrestamento de julgamento quando o STF tenha sobrestado o julgamento de recursos extraordinários da mesma matéria. Não basta que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral, pois isso sobresta o julgamento nas cortes inferiores, mas não no STF. O processo administrativo se pauta pelo princípio constitucional da celeridade processual. O sobrestamento indevido de processo no CARF pode levar à prescrição de ação penal vinculada ao lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

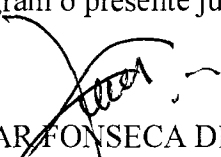
Ano-calendário: 2006

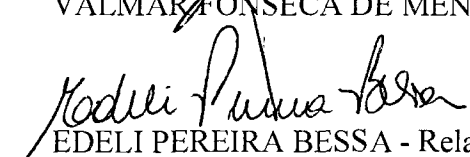
DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. VALOR TRIBUTÁVEL. AJUSTES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. A tributação incide sobre resultados passíveis de disponibilização, os quais não são afetados por ajustes fiscais que estão previstos na legislação brasileira apenas em relação a lucros apurados por empresas brasileiras. TRIBUTOS INCIDENTES NO PAÍS DE ORIGEM. Os tributos pagos pela pessoa jurídica no país de origem, em razão dos lucros apurados, reduzem o lucro contábil passível de disponibilização.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) por unanimidade de votos, em REJEITAR as arguições de nulidade; 2) por maioria de votos, em REJEITAR a proposta de sobrestamento, vencida a Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, acompanhada pela Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, designando-se para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro; 3) relativamente à determinação da base de cálculo, por voto de qualidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva, que davam provimento ao recurso para reconhecer a nulidade; 4) relativamente à dedução do imposto pago no exterior, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva, e votando pelas conclusões o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro; 5) relativamente aos juros de mora sobre a multa de ofício, por voto de qualidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

TAM S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 21/12/2009, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 9.762.205,44.

O lançamento decorre da glosa de despesas com royalties relativas aos anos-calendário 2005 a 2007, consideradas desnecessárias, na medida em que pagas pelo uso de marca surgida com a própria empresa e em benefício dos próprios sócios da empresa, donos da licenciante (TAM Millor Táxi Aéreo, Representação, Marcas e Patentes S/A, optante pelo lucro presumido) e das licenciadas. Também foi adicionado à base tributável de 2006 o lucro auferido por controlada no exterior, tomando-se o valor correspondente ao lucro real, com adição de eventuais provisões indedutíveis segundo a legislação brasileira, no caso, provisões para devedores duvidosos e para perdas fiscais, e realização de reserva de reavaliação. Demonstrativo contido à fl. 317 evidencia o valor tributável após estes ajustes e dedução de prejuízos acumulados.

Houve reversão do prejuízo fiscal apurado em 2005, ensejando também a glosa dos correspondentes valores compensados no ano-calendário 2006.

Em impugnação, a interessada argüiu a nulidade do lançamento pertinente à tributação de lucros auferidos por intermédio de controlada no exterior, dada a *descrição inadequada dos fatos e falta do seu relacionamento com os dispositivos legais aplicáveis*, além de *equivocos na quantificação da matéria tributável que a tornam imprestável*. No mérito, defendeu a *impossibilidade de exigência do IRPJ e da CSLL sobre lucros ainda não disponibilizados*, bem como a necessidade de compensação de imposto pago no Paraguai.

Relativamente à glosa de despesas de royalties, afirmou descabida a discussão acerca da necessidade da despesa, pois esta apenas se submete aos requisitos de dedutibilidade específicos do art. 352 do RIR/99. Argumentou que a Fiscalização não pode questionar a conveniência da estrutura adotada decorre de decisão gerencial estratégica do conglomerado econômico do qual a impugnante faz parte, e que as marcas TAM são direitos devidamente registrados em nome de outra empresa, razão pela qual seu uso somente é possível mediante cessão de direitos.

Discordou da aplicação do art. 353, inciso I do RIR/99, pois a TAM Millor não é sócia da autuada, além de referido dispositivo não possuir fundamento legal, estando a restrição limitada a sócios pessoas físicas. Reportou a jurisprudência administrativa neste sentido, e correlacionou esta ilegalidade com a verificada no âmbito da distribuição disfarçada de lucros. Por fim, discordou da extensão dos efeitos desta glosa à CSLL, por ausência de determinação legal específica.

A Turma julgadora acolheu parcialmente estes argumentos, afastando a glosa relativa às despesas de royalties, por não admitir a extensão interpretativa adotada pela Fiscalização, bem como a consequente glosa de compensação de prejuízos fiscais em 2006. A

exoneração do crédito tributário foi definitiva, porque inferior ao limite fixado para seu reexame necessário.

No que tange à tributação de lucros auferidos por intermédio de controlada no exterior, a Turma Julgadora: 1) afastou as arguições de nulidade do lançamento; 2) declarou-se vinculada aos dispositivos legais que determinam esta tributação; 3) reconheceu que a tributação incide sobre o lucro contábil antes de descontado o tributo pago no país, mas que a base de cálculo adotada pela Fiscalização acabou sendo inferior ao lucro líquido contábil; 4) rejeitou os documentos apresentados como prova do imposto de renda pago no país de origem, por aparentarem apenas declaração, e não recolhimentos, além de não estarem traduzidos por tradutor juramentado, nem reconhecidos pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país de origem.

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/04/2011 (fl. 502), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 20/05/2011 (fls. 521/561), no qual, inicialmente, reafirma a nulidade do lançamento, na medida em que *a descrição dos fatos e respectivos enquadramentos legais, constantes do termo de encerramento de fiscalização e dos autos de infração, são imprecisos e não permitem a exata compreensão das acusações fiscais, em evidente prejuízo ao direito de defesa do recorrente*. Assevera que *teve que adivinhar determinados fatos e a respectiva infração imputada pela fiscalização*, assim não exercendo seu pleno direito de defesa.

Diz que as disposições legais arroladas pela Fiscalização *não foram relacionadas com a situação da recorrente*, e que a planilha que instrui o lançamento contém várias informações sem *maiores esclarecimentos a respeito*, inclusive contendo *equivocos relacionados à quantificação da matéria tributária, e identificados pelo próprio acórdão recorrido*. Não teria sido informada a data considerada para fins de aplicação da taxa de câmbio, nem indicada a razão social da controlada cujos lucros foram tributados.

A autoridade julgadora de 1ª instância teria reconhecido o erro da Fiscalização em reputar tributável o lucro auferido no exterior ajustado por adições e exclusões determinadas pela lei brasileira, mas manteve o lançamento na medida em que a base tributável mostrou-se aquém do efetivamente devido. Assevera que *o procedimento utilizado pelo Sr. AFRFB não tem base legal e vicia por completo o lançamento, pois a matéria tributável foi quantificada indevidamente pela fiscalização, tornando o trabalho fiscal imprestável*.

Acrescenta que a legislação brasileira, ao determinar o oferecimento destes lucros por meio do método de equivalência patrimonial, implicitamente reconhece que os cálculos são feitos *a partir do balanço patrimonial ou balancete de verificação da sociedade investida*, inexistindo *qualquer previsão de ajuste desses valores*. Discorda da referência feita ao art. 25, §2º, inciso I da Lei nº 9.249/95, pois esse dispositivo *apenas regulamenta a forma de comprovação dos lucros auferidos no exterior, mas não trata da sua apuração*, e questiona a eficácia extraterritorial atribuída à legislação brasileira, asseverando que não há previsão dos ajustes pretendidos na legislação paraguaia. Cita acórdão deste Conselho em abono ao seu entendimento.

Aponta erro na conclusão da autoridade julgadora, que não observou a dedução de prejuízos anteriores promovida pela autoridade lançadora, que reduziria a base tributável de R\$ 14.908.998,19 para R\$ 11.109.614,18. A decisão comparou *o lucro contábil sem ajustes de 2006 e sem desconto de prejuízos, com o lucro ajustado por adições e exclusões*



previstas na legislação brasileira em 2006 já líquido de prejuízos de períodos anteriores, de forma que não procede de forma alguma a conclusão da DRJ.

De toda sorte, observa que o favorecimento da contribuinte é irrelevante para o desfecho da questão, pois restou evidente a precariedade do lançamento, por interpretação equivocada na quantificação da matéria tributável e evidente erro na valoração da exigência, o que a torna imprestável. Cita acórdão deste Conselho declarando nula exigência que não se conforma à realidade fática e à respectiva legislação de regência, invoca o art. 142 do CTN e pede o cancelamento da autuação.

Na sequência, defende a *impossibilidade de exigência do IRPJ e da CSL sobre lucros ainda não disponibilizados*. Argumenta que o art. 74 da Medida Provisória n. 2158-35 não pode ser aplicado ao caso dos autos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, ao qual as autoridades administrativas devem obediência, haja vista a contrariedade daquele dispositivo legal ao art. 43 do Código Tributário Nacional, que define o conteúdo mínimo para incidência do IRPJ e da CSL. Apresenta seu entendimento em extenso arrazoado, e assevera ser dever do julgador administrativo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.784, de 29.14.1999, emitir julgamentos com base no princípio da legalidade, impondo-se a verificação da validade do art. 74 à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional

Estrutura sua tese em cinco pontos fundamentais: 1) conceito de patrimônio; 2) necessária disponibilidade de renda; 3) necessidade de ato jurídico praticado pela investida no exterior, de distribuição dos seus lucros (ou de parte deles) para a sua investidora no Brasil; 4) a interpretação do MEP como mero critério econômico de avaliação de investimentos para fins contábeis; e 5) as hipóteses de disponibilidade decorrentes do art. 1º da Lei nº 9.537/97. Conclui que o art. 74 da Medida Provisória n. 2.158-35 atropela todo o ordenamento jurídico, em evidente abuso no poder de legislar, com fins exclusivamente arrecadatórios.

Defende, ainda, a compensação do imposto pago no exterior, apontando erros na interpretação da prova trazida em impugnação, que se prestaria a demonstrar a *composição do imposto pago no exterior e a declaração dos respectivos valores ao fisco paraguaio*, mediante apresentação dos *próprios documentos de arrecadação de tal imposto*. Ressalta que a autoridade julgadora não poderia *se furtar a tal exame*, mormente se a Fiscalização desprezou o direito da recorrente à compensação de tal imposto, sem mencionar ou emitir qualquer juízo de valor sobre este direito.

Cita acórdão deste Conselho apontando o dever da DRJ *retificar erros da fiscalização, de não compensar prejuízos fiscais*, e anota que não cumprindo o dever presente nestes autos, a autoridade julgadora acabou incorrendo em nulidade, *ao deixar de apreciar todos os elementos de prova carreados aos autos*.

Assevera que o exame não foi realizado, ante a afirmação lacônica de que eles não pareciam corresponder a valores efetivamente recolhidos, invoca o princípio da verdade material, transcreve ementas de julgados administrativos neste sentido e ressalva a declaração de nulidade da decisão recorrida *na medida em que a causa está madura para pronto julgamento de seu mérito, inclusive em favor da recorrente*. Isto também porque o art. 16, §2º da Lei nº 9.430/96 dispensou as exigências contidas no §2º do art. 26 da Lei nº 9.249/95 quando a prova do pagamento se faça *por meio do documento de arrecadação que for apresentado*, como já reconhecido em acórdão deste Conselho.

Cita também acórdão deste Conselho que admitiu a dedução do imposto *ante a demonstração da efetividade das operações, inclusive por lançamentos contábeis*, demonstrando que *o ordenamento jurídico não tolera formalismos excessivos*.

Por fim, opõe-se à aplicação de juros sobre a multa de ofício, defendendo que inexistente previsão legal para tanto, e reportando-se à jurisprudência administrativa favorável à sua tese.



Voto Vencido

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A recorrente aponta vários aspectos que ensejariam nulidade do lançamento, inicialmente mencionando que a descrição dos fatos e fundamentos legais *são imprecisos e não permitem a exata compreensão das acusações fiscais*. Afirma que *teve que adivinhar determinados fatos e a respectiva infração imputada pela fiscalização*, complementando que as disposições legais arroladas pelo autuante *não foram relacionadas com a situação da recorrente*.

Disse que os cálculos foram apresentados sem *maiores esclarecimentos*, inclusive contendo *equivocos relacionados à quantificação da matéria tributária*. Ademais, não teria sido informada a data considerada para fins de aplicação da taxa de câmbio, nem indicada a razão social da controlada cujos lucros foram tributados.

Verifica-se nos autos que, intimada a demonstrar, dentre outros aspectos, *as participações empresariais no exterior, dos anos-calendário de 2003, inclusive, em diante e demonstrativo de Lucros ou Prejuízos dessas entidades*, para aquele mesmo período, assim como *demonstrações financeiras (conta contábil a conta contábil) dessas entidades, na respectiva moeda original e tradução*, informando *critérios de conversão para R\$ (Reais) das referidas demonstrações financeiras com detalhamento da metodologia utilizada*, e comprovando *o oferecimento de lucros do exterior à tributação*, bem como *os pagamentos de imposto de renda no exterior utilizado para deduzir o valor do tributo devido no Brasil, ou que tenham ficado pendentes para futuro aproveitamento* (fls. 04/06 e 10/12), a contribuinte informou que (fls. 19/22):

- Somente possuía *participação empresarial de 94,98% na Companhia Transportes Aéreos Del Mercosur (MERCOSUR)*, com sede em Assunção no Paraguai, adquirida em 18/09/2003;
- O demonstrativo de lucros ou prejuízos acumulados da MERCOSUR, bem como mapa de mutação do patrimônio líquido do ano-calendário de 2003 até 2007, em guaranis, integraria do “doc. 03” (fls. 141/146);
- As demonstrações financeiras da MERCOSUR dos anos-calendário de 2003 a 2007, encerradas em 31 de dezembro de cada ano, consularizadas e notarizadas em moeda original, integrariam o “doc. 04” (fls. 100/110);
- A tradução e conversão das demonstrações financeiras para reais seriam elaboradas com data-base de 30 de novembro de cada ano, com fins específicos de apuração e registro de equivalência patrimonial e consolidação de demonstrações financeiras, conforme “doc. 05” (fls. 111/140);



- A *MERCOSUR* acumulara prejuízo contábil de 2003 a 2005, e em 2006 e 2007 os lucros superaram os prejuízos acumulados, mas como não houve pagamentos ou créditos de dividendos, não houve lucro auferido no exterior oferecido à tributação;
- Os documentos comprobatórios dos pagamentos do imposto de renda no exterior integrariam o “doc. 12”, mas seriam apresentados outros elementos até 30/06/2009. De toda sorte, não houve dedução do imposto devido no Brasil, em decorrência de não ter havido oferecimento de lucros do exterior a tributação.

À fl. 100, que capeia o conjunto de documentos referentes às demonstrações financeiras da *MERCOSUR* dos anos-calendário de 2003 a 2007, há anotação manuscrita, provavelmente feita pela Fiscalização, de valores associados às datas de 31/12/2003 (0,0004928), 31/12/2004 (0,0004367), 31/12/2005 (0,0003837), 31/12/2006 (0,0004135) e 31/12/2007 (0,0003753). Nos demonstrativos que compõe o “doc. 05” (fls. 112/140), anotações manuscritas ao final das conversões de itens patrimoniais de guaranis para reais evidenciam outros valores em novembro/2003 (0,0004916), novembro/2004 (0,0004607, 0,00054523, 0,0004094, 0,0004523), novembro/2005 (0,0003706 e 0,0004429), novembro/2006 (0,0004134 e 0,0004128) e novembro/2007 (0,0003868 a 0,0003871, 0,0003588, 0,0004166 e outros).

Com base nestas informações, embora apresentando cálculos dos resultados apurados pela investida no exterior de 2003 a 2007, a autoridade lançadora formalizou a exigência, apenas, relativamente a lucros que teriam sido auferidos no ano-calendário 2006, no valor de R\$ 14.908.998,19.

Diante deste contexto, não se justifica a arguição de nulidade fundada no fato de que não foi indicada a razão social da controlada cujos lucros foram tributados. Como visto, a contribuinte informou possuir, apenas, *participação empresarial de 94,98% na Companhia Transportes Aéreos Del Mercosur (MERCOSUR), com sede em Assunção no Paraguai*, e relativamente a esta controlada prestou as informações auditadas pela Fiscalização.

Quanto à alegada imprecisão da descrição dos fatos e fundamentos legais, tem-se que o Termo de Verificação Fiscal foi estruturado de modo a, primeiramente, abordar o entendimento da Fiscalização a respeito da tributação de rendimentos auferidos no exterior (fl. 315). Neste sentido, a Fiscalização explicitou a evolução da legislação tributária em razão da Lei nº 9.249/95, da Instrução Normativa SRF nº 38/96, da Lei nº 9.532/97 e, por fim, do art. 74, *caput* e parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, concluindo que:

Fica claro que os lucros deveriam ser oferecidos à tributação pela disponibilização nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532/97. Para que não ficassem eternamente como lucros acumulados na controlada, a Medida Provisória em pauta tratou de fazer uma quebra, ou seja, até 2001 os lucros obrigatoriamente teriam que ser oferecidos à tributação no ano calendário de 2002, e do ano calendário de 2002 em diante, obrigatoriamente ser oferecidos no ano calendário de auferimento.

Na sequência, com vistas a definir a taxa de conversão da moeda, a autoridade fiscal reportou-se à alteração do CTN promovida pela Lei Complementar nº 104/2001, observou que desde a Lei nº 9.532/97 o momento do fato gerador passou a ser data de auferimento do lucro pela disponibilização, de modo que a conversão deve ocorrer na data da disponibilização, inclusive em observância ao art. 143 do CTN.



Por fim, apresentou seus argumentos para concluir que a tributação deve incidir sobre o lucro real da investida, aduzindo que a Lei nº 9.249/95 impõe a demonstração dos lucros auferidos no exterior segundo as normas brasileiras, devendo ser promovidos ajustes em razão da natureza do objeto desta legislação, que, no caso, é tributário. Acrescentou que a legislação em vários momentos reporta-se a adições e exclusões, e que os art. 4º, §3º, e 7º, ambos da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, bem como o §2º do art. 1º da Lei nº 9.532/97 seriam provas em favor de seu entendimento. Por fim, indicou que deveriam ser adicionadas ao lucro contábil as provisões para devedores duvidosos, provisão para perdas fiscais e realização de reserva de reavaliação.

Depois de anotar que os fundamentos mencionados eram aplicáveis, também, à CSLL, a autoridade lançadora detalhou *os ajustes praticados a partir do lucro apurado antes do Imposto de Renda, para se chegar aos resultados tributados:*

LUCROS AJUSTADOS EM GUARANIS

saldo 2003	-51.315.036.150		conversão	em reais
LAIR		33.308.440.725		
AJUSTE PDD		-4.374.621.861		
AJUSTE PDD		4.634.721.327		
PROV CONT FISCAIS		5.200.000.000		
MVOTO 04	38.758.540.191	38.768.540.191		
SALDO 04	-12.556.495.959			
LAIR		5.090.681.368		
AJUSTE PDD		-4.634.721.327		
AJUSTE PDD		3.297.942.159		
PROV CONT FISCAIS		10.643.170.719		
PROV CONT FISCAIS		-5.200.000.000		
MOVTO 05	9.197.072.919	9.197.072.919		
SALDO 05	-3.359.423.040			
LAIR		39.783.179.301		
AJUSTE PDD		-3.297.942.159		
AJUSTE PDD		3.314.694.177		
PROV CONT FISCAIS		-10.643.170.719		
PROV CONT FISCAIS		9.596.487.806		
DEPR REAV		661.793.000		
MOVTO 06	39.415.041.406	39.415.041.406		
SALDO 06	36.055.618.366		0,0004135	14.908.998,19
LAIR		22.009.679.877		
AJUSTE PDD		-3.314.694.177		
AJUSTE PDD		3.003.499.395		
PROV CONT FISCAIS		-9.596.487.806		
PROV CONT FISCAIS		11.231.958.977		
DEPR REAV		-661.793.000		
DEPR REAV		996.314.000		
MOVTO 07	23.668.477.266	23.668.477.266	0,0003753	8.882.779,52
SALDO 07	59.724.095.632			23.791.777,71

Nota-se que os valores utilizados para conversão do lucro ajustado em guaranis para reais são aqueles anotados de forma manuscrita à fl. 100: 31/12/2006 (0,0004135) e 31/12/2007 (0,0003753). No sítio do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br) o valor de R\$ 0,0004135 está informado como taxa de venda para a moeda do Paraguai no

último dia útil de 2006 (29/12/2006), e da mesma forma o valor de R\$ 0,0003753 para 31/12/2007.

Considerando a argumentação fiscal no sentido de que a conversão dos lucros para reais deveria se verificar no momento do fato gerador, conclui-se que há coerência entre a argumentação e os valores utilizados. Quanto à falta de motivação direta para utilização daqueles valores na conversão, na medida em que se tratam de informações públicas, não se pode afirmar que tal omissão vicia o lançamento.

Com referência aos demais valores, é possível estabelecer sua correspondência com os seguintes elementos dos autos:

- Saldo de prejuízos em 2003, no valor de 51.315.036.150 guaranis: saldo inicial em 2004 de resultados acumulados informado no patrimônio líquido integrante do Balanço comparativo de 2004 e 2003 (fl. 103);
- Lucro antes do imposto de renda no valor de 33.308.440.725 guaranis, em 2004: valor informado a título de *ganancias antes del impuesto a la renta* no demonstrativo *Estado de Resultados* de 2004 (fl. 103, verso);
- Ajustes de *PDD* nos valor de -4.374.621.861 e 4.634.721.327 guaranis, em 2004: valores informados para os anos de 2003 e 2004, respectivamente, como redutores de créditos a receber no *Balance General* de 2004 (fl. 101), sendo que o valor relativo a 2003 está também informado na tradução das demonstrações financeiras de dezembro/2003 sob o título *Prevision Gestion de Cobro* (fl. 112)
- *PROV CONT FISCAIS* no valor de 5.200.000.000 guaranis, em 2004: valor informado no grupo de *Otros passivos* no *Balance General* de 2004 (fl. 103) e na tradução das demonstrações financeiras de 30/11/2004, sob o título *provisões para contingências fiscais* (fl. 122);
- Lucro antes do imposto de renda no valor de 5.090.681.368 guaranis, em 2005: valor informado a título de *ganancias antes del impuesto a la renta* no demonstrativo *Estado de Resultados* de 2005 (fl. 106);
- Ajustes de *PDD* nos valor de -4.634.721.327 e 3.297.942.159 guaranis, em 2005: valores informados para os anos de 2004 e 2005, respectivamente, como redutores de créditos a receber no *Balance General* de 2005 (fl. 105);
- *PROV CONT FISCAIS* nos valores de -5.200.000.000 e 10.643.170.719 guaranis, em 2005: valores informado no grupo de *Otros passivos* no *Balance General* de 2005, nas colunas 2004 e 2005, respectivamente (fl. 106);
- Lucro antes do imposto de renda no valor de 39.783.179.301 guaranis, em 2006: valor informado a título de *ganancias antes del*

impuesto a la renta no demonstrativo *Estado de Resultados* de 2006 (fl. 108);

- Ajustes de *PDD* nos valores de -3.297.942.159 e 3.314.694.177 guaranis, em 2006: valores informados para os anos de 2005 e 2006, respectivamente, como redutores de créditos a receber no *Balance General* de 2006 (fl. 107);
- *PROV CONT FISCAIS* nos valores de -10.643.170.719 e 9.596.487.806 guaranis, em 2006: valores informado no grupo de *Otros passivos* no *Balance General* de 2006, nas colunas 2005 e 2006, respectivamente (fl. 108, verso);
- *DEPR REAV* no valor de 661.793.000 guaranis, em 2006: valor informado na tradução das demonstrações financeiras de 30/11/2006, sob o título *Depreciación Acumulado Reavaliación Imóveis* (fl. 132).

Aqui, também, os apontamentos da autoridade lançadora são coerentes com os argumentos abordados preliminarmente no Termo de Verificação Fiscal, e os valores considerados em seu demonstrativo têm respaldo nos documentos apresentados pela contribuinte durante o procedimento fiscal.

Inadmissível, portanto, a existência de impedimento à *exata compreensão das acusações fiscais*, mormente tendo em conta que a Fiscalização valeu-se, exclusivamente, de elementos fornecidos pela autuada em razão de intimação específica para aferição dos lucros que, auferidos no exterior, estariam sujeitos à tributação no Brasil. É certo que a acusação não foi construída por meio da exposição de um silogismo perfeito, mas nem por isso é possível afirmar que as disposições legais arroladas pela Fiscalização *não foram relacionadas com a situação da recorrente*. Os fundamentos legais apontados guardam perfeita relação com a conclusão fiscal, ainda que a abordagem do direito e dos fatos tenham sido feitas separadamente, uma da outra.

Estão atendidas, portanto, as exigências do Decreto nº 70.235/72, no que tange à exposição dos fundamentos do lançamento:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (negrejou-se)

No mais, a regularidade dos cálculos e a validade da conclusão fiscal são aspectos que dizem respeito ao mérito da exigência e serão, adiante, apreciados. Ademais, como visto, os ajustes procedidos ao lucro contábil estão especificados, de modo que



interpretação distinta da adotada pela autoridade lançadora resultaria, tão só, no ajuste da base de cálculo do lançamento, não sendo suficiente para tornar *o trabalho fiscal impréstável*.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de REJEITAR as arguições de nulidade do lançamento.

Antes de passar à apreciação do mérito, importa registrar o entendimento desta Relatora, minoritário nesta Turma de Julgamento, em favor do sobrestamento do presente julgamento, em razão do que dispõe o art. 62-A, §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, depois da alteração promovida por meio da Portaria MF nº 586/2010.

Verifica-se no sítio do Supremo Tribunal Federal que o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, fundamento legal da presente exigência, teve sua validade questionada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 2.588, cujo julgamento encontra-se suspenso desde 17/08/2011, *para colher o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado*. Contudo, em decisão publicada em 02/05/2012, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 611.586 e, embora o reconhecimento de repercussão geral no processo não enseje, automaticamente, o sobrestamento de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, houve decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.975, na qual o Ministro Ricardo Lewandowski assim firmou:

Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade do caput e do parágrafo único do art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

O Plenário desta Corte, em 20/8/2008, ao apreciar Questão de Ordem suscitada no RE 540.410/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, decidiu estender a aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 611.586-RG/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Isso posto, afasto o sobrestamento de fl. 250 e determino, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que neste apelo extremo discute-se questão que será apreciada no RE 611.586-RG/PR.

Considerando que interpretações exteriorizadas em recentes decisões do Supremo Tribunal Federal acerca de seu Regimento Interno não permitem mais cogitar de sobrestamento de julgamento de recursos extraordinários no STF sem devolução dos autos para que os Tribunais de origem lá mantenham sobrestados os processos, há sobrestamento do julgamento dos recursos administrativos quando o Supremo Tribunal Federal **determinar o sobrestamento** do julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Evidenciado que o procedimento previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil está sendo observado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente à questão constitucional aqui em debate, e considerando que os autos do Recurso Extraordinário nº 611.586 estão conclusos ao Relator, aguardando julgamento, o presente voto é no SOBRESTAR a apreciação do recurso voluntário presente nestes autos.



Na medida em que a Turma não acolhe esta proposta de sobrestamento, passa-se ao exame do mérito da exigência.

Inicialmente no que se refere à *impossibilidade de exigência do IRPJ e da CSL sobre lucros ainda não disponibilizados*, por ofensa ao princípio da legalidade, em face do art. 43 do Código Tributário Nacional, cumpre observar que o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 foi editado depois de promovidas as necessárias alterações no Código Tributário Nacional, que passou a assim dispor:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

A lei, até então, determinava a tributação dos lucros auferidos por intermédio de investidas no exterior em *31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil* (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.532/97), fixando como momento do fato gerador, além da distribuição efetiva dos lucros, outras circunstâncias nas quais fosse possível presumir esta distribuição.

O art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por sua vez, não criou uma nova incidência tributária, mas apenas alterou o critério temporal da hipótese de incidência estabelecida desde a Lei nº 9.249/95, relativamente à distribuição de lucros auferidos no exterior, ao determinar que ela se completaria *na data do balanço no qual tiverem sido apurados* aqueles lucros. A norma em questão não alterou os contornos gerais da incidência: lucros auferidos no exterior e disponibilizados à controladora ou coligada; apenas estabeleceu uma ficção quanto ao momento de distribuição dos lucros.

De outro lado, se esta alteração do Código Tributário Nacional ou a ficção estabelecida no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 são incompatíveis com o conceito de renda ou de lucro, materialidades constitucionalmente previstas para incidência do IRPJ e da CSLL, não se pode olvidar que *o CARF é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária* (Súmula CARF nº 2).

Quanto aos ajustes feitos pela Fiscalização, sob a justificativa de que a tributação, no Brasil, deveria incidir sobre o lucro real da investida, correto o entendimento fixado pela autoridade julgadora de 1ª instância: *a própria IN nº 213, de 2002, já reproduzida, deixa claro, no § 7º do art. 1º, bem como no art. 6º, e seus parágrafos, que o montante a ser adicionado ao lucro líquido será considerado pelo seu valor antes de descontado o tributo pago no país de origem, o qual corresponde ao resultado informado em balanço, e não ao lucro real ou à base de cálculo ajustada, como entendeu o autuante.*



Os dispositivos referidos estão assim redigidos:

Art. 1º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

§ 1º Os lucros referidos neste artigo são os apurados por filiais e sucursais da pessoa jurídica domiciliada no Brasil e os decorrentes de participações societárias, inclusive em controladas e coligadas.

[...]

§ 4º Os lucros de que trata este artigo serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica no Brasil, integralmente, quando se tratar de filial ou sucursal, ou proporcionalmente à sua participação no capital social, quando se tratar de controlada ou coligada.

§ 5º Para efeito de tributação no Brasil, os lucros serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada, vedada a consolidação dos valores, ainda que todas as entidades estejam localizadas em um mesmo país, sendo admitida a compensação de lucros e prejuízos conforme disposto no § 5º do art. 4º desta Instrução Normativa.

[...]

§ 7º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital de que trata este artigo a serem computados na determinação do lucro real e da base de cálculo de CSLL serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

[...]

Art. 6º As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio.

[...]

§ 3º A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada, na data do encerramento do período de apuração relativo à demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros dessa filial, sucursal, controlada ou coligada.

[...]

Toda a legislação que antecede o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 trata, apenas, da **disponibilização** de **lucros auferidos** por filiais, sucursais ou controladas, no exterior. O art. 25, §3º, inciso I da Lei nº 9.249/95 diz textualmente que os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balancetes levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica, ao passo que o §2º, inciso I desse mesmo dispositivo, ao exigir que as investidas demonstrem a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira, busca apenas compatibilizar o lucro passível de distribuição, ou seja, o contábil, com as normas brasileiras.



As referências a adições e exclusões presentes na lei, mencionadas pela Fiscalização, dizem respeito à forma de cômputo destes resultados no lucro tributável da empresa brasileira, e não guardam qualquer relação com a apuração de tributos pela investida no exterior.

Ademais, a lei reporta-se apenas a demonstrações financeiras e balanços, os quais, por natureza, decorrem, apenas, de registros contábeis, e prestam-se a representar as alterações no patrimônio da investida, as quais não se confundem com o lucro considerado tributável, que muito pode se distanciar do montante passível de disponibilização por incorporar efeitos de isenções de resultados, indedutibilidade de dispêndios, postergações e antecipações de receitas ou despesas.

Inclusive, a possibilidade de dedução dos prejuízos antes da apuração do valor tributável, considerado disponibilizado, assemelha-se à determinação incorporada à nossa legislação societária, que veda a distribuição do lucro antes de deduzidos os prejuízos acumulados de períodos anteriores. É o que consta da Lei nº 6.404/76:

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Por esta razão o art. 4º, §3º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 expressamente declara que nesta compensação de prejuízos não se aplica o limite de 30% previsto no art. 15 da Lei nº 9.065/95, pertinente apenas na apuração do lucro tributável, e no Brasil.

Cabe, assim, a recomposição da base tributável, excluindo os ajustes ao lucro contábil promovidos pela autoridade lançadora. Ao assim proceder, disse a autoridade julgadora de 1ª instância:

Entretanto, os ajustes efetuados pelo autuante redundaram em redução do montante objeto do auto de infração, já que, em 31/12/2006, foi apurado um lucro líquido no total, em guaranis, de 39.783.179.301,00 (fl. 110) e, após os ajustes, foi lançado como base tributável o montante de 36.055.618.366,00 guaranis, correspondente a R\$14.908.998,19 (fl. 317), devendo ser mantido o valor tributável lançado, em função da impossibilidade de agravamento da exigência pelo órgão julgador.

Todavia, os julgadores de 1ª instância não observaram que a apuração fiscal teve em conta, também, os ajustes feitos nos anos-calendário 2004 e 2005, que elevaram o lucro apurado, compensado com os prejuízos acumulados até 2003. Em 2004 e 2005, a exclusão dos ajustes resulta em redução dos lucros apurados e, por consequência, em disponibilização de parte dos prejuízos com eles compensados, que pode ser, assim, utilizado para reduzir o lucro de 2006, e a base tributável adotada no lançamento, de R\$ 14.908.998,19 para R\$ 11.109.614,18. Veja-se:

LUCROS AJUSTADOS EM GUARANIS

saldo 2003	-51.315.036.150		conversão	em reais
LAIR		33.308.440.725		
MVOTO 04	33.308.440.725	33.308.440.725		

62

SALDO 04	-18.006.595,425			
LAIR		5.090.681,368		
MOVTO 05	5.090.681,368	5.090.681,368		
SALDO 05	-12.915.914,057			
LAIR		39.783.179,301		
MOVTO 06	39.783.179,301	39.783.179,301		
SALDO 06	26.867.265,244		0,0004135	11.109.614,18

Aduz a recorrente que esta interpretação equivocada na quantificação da matéria tributável deixa evidente a precariedade do lançamento, por evidente erro na valoração da exigência, o que a torna imprestável. Por esta razão novamente pede a declaração de nulidade do lançamento, citando jurisprudência neste sentido.

Como já dito, na medida em que a autoridade lançadora descreveu os fatos que motivavam a exigência e especificou os elementos que integrariam a determinação da base tributável, atendendo às exigências do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, a discordância em relação a estes ajustes, mormente tendo em conta que eles estão especificados no lançamento, conduz a mero reajustamento da base de cálculo, que pode ser promovida em julgamento com a exoneração do crédito tributário correspondente, sem qualquer inovação que enseje cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo.

A abordagem do Acórdão nº 203-10.576, citado pela recorrente, baseia-se no Parecer COSIT nº 09/99, o qual, em essência, demonstra que há outras causas de nulidade do lançamento além daquela tratada no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (incompetência do agente). Admite-se o entendimento, ali expresso, de que um ato *exteriorizado por uma forma absolutamente irregular*, especialmente no que tange à descrição dos fatos e fundamentação legal, não pode ser considerado válido apenas por ter sido lavrado por autoridade competente. Porém, no presente caso, a autoridade lançadora limitou-se a fazer ajustes ao lucro contábil, antes de submetê-lo à tributação prevista em lei, os quais podem ser afastados sem qualquer ingerência na forma de apuração do crédito tributário ou em sua periodicidade, como foi o caso concreto analisado no acórdão referenciado pela defesa. A matéria que se reputa tributável – o lucro contábil – foi identificada pela autoridade lançadora, que o distinguiu dos ajustes feitos para apurar o lucro considerado tributável, permitindo a recomposição da base de cálculo do lançamento durante o contencioso administrativo.

Distinto também se mostra o caso tratado no acórdão nº 1402-00.538, invocado em memoriais. Ali, declarou-se a nulidade do lançamento ao se constatar que a glosa de prejuízos e bases negativas compensados em indevidamente resultara de precário procedimento fiscal assim consubstanciado:

Compulsando os autos até o termo de encerramento de ação fiscal, o processo conta com apenas 44 páginas. Não há termo de início de ação fiscal ou qualquer intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos, tudo foi feito com base nas informações internas da RFB, porém não foi juntada uma única cópia de DIPJ.

[...]

Ora, a toda evidência os demonstrativos dos sistemas da Receita Federal de controle de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, tomados como parte integrante do auto de infração, não possuem notas explicativas suficiente adequadas para esclarecer a origem dos valores.



A Fiscalização deveria ter juntado além dos demonstrativos do Sapli as DIPJ, autos de infração e demais decisões que embasaram seus cálculos e, principalmente, demonstrar adequadamente a origem das divergências encontradas.

Já nos outros dois acórdãos mencionados em memoriais, o contexto foi o seguinte:

1) Acórdão nº 105-17.373: houve arbitramento de resultado auferido em contrato específico ante a omissão da contribuinte em prestar tais informações, e a Câmara, cancelou integralmente a exigência por discordar dos critérios da Fiscalização para este arbitramento, único item na apuração da base tributável;

2) Acórdão nº 108-08.865: houve incompatibilidade entre o coeficiente de determinação do lucro presumido e a base de cálculo sobre a qual ele foi aplicada, adotando-se premissas distintas para a definição destes itens do cálculo do lucro tributável.

Nenhuma das hipóteses aventadas pela recorrente, portanto, apresenta o detalhamento da apuração da base tributável questionada nestes autos, hábil a permitir sua reconstituição apenas com a exclusão dos itens indevidamente nela computados. Assim, não prospera a arguição de nulidade, sendo pertinente, apenas, a redução da base imponible relativamente ao período autuado.

Por estas razões, relativamente à apuração da base tributável, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para rejeitar a arguição de nulidade do lançamento e reduzir a base tributável R\$ 11.109.614,18.

Quanto ao imposto pago no exterior, tem razão a recorrente quando menciona que a Fiscalização *desprezou seu direito à compensação de tal imposto, sem mencionar ou emitir qualquer juízo de valor sobre este direito*. Como antes dito, a Fiscalização intimou a contribuinte a apresentar a comprovação dos *pagamentos de imposto de renda no exterior utilizado para deduzir o valor do tributo devido no Brasil, ou que tenham ficado pendentes para futuro aproveitamento* (fls. 04/06 e 10/12). Contudo, mesmo discordando da conduta da contribuinte de não oferecer à tributação os lucros auferidos no exterior, e assim também não deduzir o imposto de renda comprovado por meio dos elementos que integrariam o “doc. 12” de sua resposta à intimação, a autoridade lançadora não apresentou qualquer objeção à dedução destes valores, bem como não desconstituiu os elementos que lhe foram apresentados.

Não há, nos autos, um conjunto de documentos capeado sob a indicação “doc. 12”, mas a contribuinte expressamente afirma na resposta à intimação de fl. 21, o que segue:

8. Em atendimento ao Item “A13” do Termo de Intimação, a Intimada apresenta os documentos comprobatórios dos pagamentos do imposto de renda no exterior (doc. 12), devidamente notariados e consularizados. Os comprovantes de recolhimento do “Impuesto a la Renta Exterior” e “Impuesto a la Renta Presunto”, cujas cópias anexadas são extraídas dos controles da controlada, serão entregues até 30 de junho de 2009, pois a Intimada aguarda receber referida documentação legalizada do exterior.

É certo que referida resposta foi recebida sem conferência do conteúdo, como atesta o carimbo de fl. 19, mas o segundo Termo de Intimação nº 2, lavrado após o recebimento

daquela resposta, e mesmo o Termo de Verificação Fiscal, não veiculam qualquer objeção ao que foi afirmado pela contribuinte fiscalizada.

Os elementos trazidos pela recorrente em sua impugnação revelam uma coerência interna, mas apresentam algumas divergências em relação às informações inicialmente juntadas pela autoridade lançadora.

As fls. 384/445 são compostas de reprodução digital de cópias autenticadas de guias de apuração de imposto de renda paraguaio, que correspondem à síntese contida à fl. 383. Nesta, a contribuinte descreve as apurações mensais de imposto devido que, confrontado com retenções e pagamentos, resultam em saldo a recuperar ou a pagar, os quais coincidem com os informados nas guias antes referidas.

Todavia, os totais anuais de imposto devido, indicados no documento de fl. 383, somente coincidem com as informações apresentadas à Fiscalização relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2007, para os quais constam, respectivamente, às fl. 102 e 110, os montantes devidos de 166.999.321 e 1.069.558.664 guaranis no *régimen presunto*. Nos demais períodos, a informação a este mesmo título, contida nas demonstrações financeiras apresentadas à Fiscalização, não coincidem com os valores indicados nas guias de apuração juntadas com impugnação, conforme a seguir demonstrado:

Período	Proc. Fiscal	fls.	Impugnação
2003	N/C	-	115.826.993
2004	166.999.321	102	166.999.321
2005	1.108.515.513	106	1.661.967.382
2006	2.096.616.444	108	1.128.362.738
2007	1.069.558.664	110	1.069.558.665

Desnecessário, porém, questionar qual valor deveria prevalecer, bem como aferir a regularidade formal da prova apresentada em impugnação, pois, como já se disse, adota-se aqui, como premissa, que o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 trata de incidência tributária sobre dividendos, ou seja, lucros fictamente disponibilizados, razão pela qual a base de cálculo a ser adotada, em tais circunstâncias, é necessariamente o lucro contábil, cabendo complementar que este deve ser considerado reduzido dos tributos devidos pela pessoa jurídica no país de origem, de modo a apresentar apenas o montante passível de disponibilização.

Esta conclusão está fundamentada em análise exposta no voto condutor do Acórdão nº 1101-00.365, no qual estava em debate a aplicação de Tratado para evitar dupla tributação, firmado entre Brasil e o Estado no qual estava localizada a controlada que auferira os lucros tributados naqueles autos.

Relevante, ainda, verificar se a sistemática adotada pelos Estados Contratantes para neutralizar os efeitos da dupla tributação gera repercussões na presente exigência.

Para maior clareza, os dispositivos aplicáveis são novamente reproduzidos:

[...]

Nestes termos, a regra fixada entre os Estados Contratantes é a tributação dos dividendos no Estado onde se situa o beneficiário destes rendimentos. Contudo, com determinados limites, admite-se também a tributação no Estado de que é residente a sociedade que paga os dividendos. Para evitar a dupla tributação, adota-se a

técnica do crédito indireto, ou seja, a dedução do imposto exigível pelo outro Estado Contratante.

Ou seja, apurado o tributo devido sobre os dividendos disponibilizados à empresa brasileira, deve-se deduzir uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado, até o limite da fração do imposto sobre os rendimentos, calculado antes da dedução.

Todavia, como expresso no item 5 do Artigo 10º da Convenção, ao Estado português foi vedado tributar, como dividendos pagos, os lucros não distribuídos. Assim, na medida em que a presente exigência se deu por ficção de disponibilização, em 2002, de lucros apurados pela controlada de 2000 a 2002, não há porque se cogitar de imposto que, exigível ou pago em Portugal, fosse passível de dedução dos tributos aqui lançados.

[...]

Tal contexto, em verdade, revela uma lacuna no acordo estabelecido entre os Estados brasileiro e português: ao vedar a tributação de lucros não distribuídos apenas no Estado no qual eles são apurados, não se cogitou da incidência tributária no Estado no qual se situam os sócios – até porque esta ficção só foi trazida posteriormente, pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001 –, e assim não foi prevista uma técnica para neutralizar os efeitos de uma posterior exigência tributária por parte do Estado português, quando da efetiva distribuição dos lucros. O crédito indireto somente foi estabelecido para as hipóteses nas quais a incidência tributária, por parte do Estado português, antecederse a incidência tributária no Estado brasileiro, ou com ela fosse concomitante.

Em consequência, se em momento futuro, verificar-se a efetiva disponibilização dos dividendos, e confirmar-se a exigibilidade de tributo pelo Estado português em face da controladora, será preciso definir quais as repercussões do tributo antecipadamente exigido pelo Estado brasileiro.

[...]

Contudo, importa ainda determinar se está correta a interpretação de que os lucros fictamente disponibilizados equivalem àqueles apurados pela controlada antes da incidência de tributos no país de sua sede. Recorde-se que a dedução destes impostos constituiu infração específica imputada à fiscalizada no ano-calendário 2002, consoante descrito no Termo de Verificação Fiscal à fl. 380:

[...]

Como se vê, para fundamentar a incidência sobre o valor dos lucros antes de descontado o tributo pago no país de origem, a autoridade lançadora vale-se de dispositivo inserido no art. 1º, §7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, que trata de incidência distinta daquela versada nestes autos, objeto do art. 2º do referido ato normativo:

Art. 1º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

[...]

§ 7º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital de que trata este artigo a serem computados na determinação do lucro real e da base de cálculo de CSLL, serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

[...]

Art. 2º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão computados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º No caso de encerramento do processo de liquidação da empresa no Brasil, os recursos correspondentes aos lucros auferidos no exterior, por intermédio de suas filiais, sucursais, controladas e coligadas, ainda não tributados no Brasil, serão considerados disponibilizados na data do balanço de encerramento, devendo, nessa mesma data, serem computados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º No caso de encerramento de atividades da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliadas no exterior, os lucros auferidos por seu intermédio, ainda não tributados no Brasil, serão considerados disponibilizados, devendo ser computados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário ou na data do encerramento das atividades da empresa no Brasil.

§ 3º Os lucros ainda não tributados no Brasil, auferidos por filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliadas no exterior, cujo patrimônio for absorvido por pessoa jurídica sediada no Brasil, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, serão computados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário do evento.

§ 4º No caso de cisão, total ou parcial, a responsabilidade da cindida e de cada sucessora será proporcional aos valores do patrimônio líquido remanescente e absorvidos.

§ 5º Ocorrendo a absorção do patrimônio da filial, sucursal, controlada ou coligada por empresa sediada no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil, apurados até a data do evento, serão considerados disponibilizados, devendo ser computados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil, no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário do respectivo evento.

§ 6º Na hipótese de alienação do patrimônio da filial ou sucursal, ou da participação societária em controlada ou coligada, no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil deverão ser considerados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da alienante no Brasil, no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorrer a alienação.

§ 7º Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização prevista nesta Instrução Normativa.

Somente se poderia cogitar da tributação integral do lucro apurado pela controlada se a incidência se verificasse sobre o próprio lucro. Contudo, por tudo até aqui exposto, o IRPJ e a CSLL incidem sobre os lucros fictamente disponibilizados, ficção esta que opera quanto ao momento da disponibilização, e não surte efeitos sobre a materialidade do fato gerador, a qual permanece limitada ao montante passível de distribuição, ou seja, ao valor líquido após dedução dos tributos incidentes sobre o lucro no país de origem.



Possivelmente quando o ato normativo tratou do cômputo de lucros, rendimentos e ganhos de capital pelo valor antes de descontado o tributo pago no país de origem, cogitava-se da incidência de tributo sobre o próprio rendimento a ser oferecido à tributação no Brasil, cuja compensação, inclusive, foi expressamente trazida no art. 14 da mesma Instrução Normativa. Certamente os tributos incidentes sobre os lucros da controlada não estão contemplados nesta previsão de dedução, e assim também não integram o montante a ser oferecido à tributação na forma do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

[...]

Ainda, nesta sessão de julgamento, respondendo questionamento específico de outra contribuinte em litígio semelhante, esta Relatora assim complementou em voto que integra o Acórdão nº 1101-000.836:

Ocorre que o fato de a legislação não ser expressa quanto ao procedimento a ser adotado em caso de incidência tributária posterior sobre os dividendos efetivamente distribuídos não significa que inexista solução prática para a questão, mas apenas que ela deverá ser construída por meio da interpretação.

No presente caso, diz o parágrafo 5 do Artigo 23 da Convenção firmada entre Brasil e Países Baixos que o Brasil deve permitir como dedução do imposto de renda devido pela empresa brasileira um valor igual ao imposto de renda pago na Holanda, mas limitado à parcela do imposto que seria devido antes da inclusão do crédito correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na Holanda. Se no período de apuração no qual os dividendos fictamente disponibilizados são tributáveis esta dedução não é possível, ela deverá ser viabilizada no momento em que disponibilização efetiva e a correspondente tributação no exterior ocorrer, observando como limite o imposto que foi devido no momento da inclusão do crédito correspondente aos dividendos fictos. Ou seja, o Estado brasileiro deve suportar o ônus deste crédito em favor da autuada a partir do momento em que ele seja constituído, e até o limite definido em razão dos parâmetros presentes no momento em que os dividendos são submetidos à tributação.

Esclareça-se que, em tais condições, o limite temporal previsto no art. 1º, §4º da Lei nº 9.532/97 somente poderia ser cogitado a partir da incidência tributária sobre os rendimentos no exterior. A recorrente reportou-se a este aspecto em memoriais, e a referida lei assim estabelece:

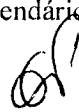
Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

[...]

§ 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

[...]



Contudo, outro era o contexto legal para tributação de lucros no exterior, que àquela época vinculava a incidência, no Brasil, à disponibilização efetiva ou presumida de lucros pela controlada ou coligada no exterior, ao contrário da disponibilização ficta vigente à época dos períodos fiscalizados. Diante daquelas premissas, a lei estabelece um prazo para que o beneficiário, ciente do crédito, dele faça uso em até dois anos-calendário. Evidente, portanto, que este prazo não ocorre enquanto a possibilidade de creditamento não existe.

E, à semelhança do caso concreto analisado no Acórdão nº 1101-00.365, nestes autos também não há notícia de que esta incidência sobre a disponibilização efetiva de dividendos tenha ocorrido, de modo que inexiste qualquer repercussão deste fato na presente exigência, o que torna este Órgão julgador incompetente para decidir antecipadamente a questão.

Pertinente ainda observar que a conclusão aqui adotada não representa desrespeito à interpretação de boa fé exigida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 7.030/2009), como aventa a recorrente em seus memoriais. Se em algum momento foi atribuído ao termo “dividendos” sentido totalmente alheio ao comum, isto se deu com a edição da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que firmou a disponibilização ficta dos lucros auferidos no exterior. Estando assim expresso no texto legal, a possibilidade da incidência tributária aqui veiculada, seu cabimento exsurge do conteúdo do acordo firmado entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos, que não vedou expressamente esta tributação. Logo, qualquer crítica ao sentido atribuído ao termo “dividendos” deve ser feita ao legislador, não cabendo a este Conselho Administrativo decidir sobre a validade da norma legal que fundamenta a exigência.

E, neste sentido, vê-se nas demonstrações financeiras apresentadas à Fiscalização que, além do imposto alegado pela interessada – acerca do qual verificam-se as divergências antes apontadas – há outras provisões de imposto sobre a renda, que reduzem o resultado do período de modo que o valor acumulado no patrimônio líquido ao final de cada ano-calendário é assim demonstrado:

Ano	Demonstração do Resultado					Balanco	
	Lucro Líquido	Impuesto a la renta			Fls.	Resultado do Exercício	Fls.
		Exterior	Presunto	Normal			
2004	33.308.440.725	2.665.819.352	179.784.746	-	103-v	30.462.836.627	103
2005	5.090.681.368	1.506.967.284	1.108.515.513	-	106	2.475.198.571	106
2006	39.783.179.301	2.678.952.461	2.096.616.444	315.213.196	108	34.692.397.200	108

Por todo o exposto, ante a premissa de que a incidência aqui em debate se verifica sobre lucros fictamente disponibilizados em razão de determinação legal, somente há, nos autos, substrato fático que autoriza tomar como base tributável o valor líquido do resultado do exercício, agregado ao patrimônio líquido, ao final do ano-calendário 2006, depois de o prejuízo acumulado em 2003 ter consumido os resultados líquidos dos períodos subsequentes, como a seguir demonstrado:



LUCROS AJUSTADOS EM GUARANIS

saldo 2003	-51.315.036.150		conversão	em reais
LAIR		30.462.836.627		
MVOTO 04	30.462.836.627	30.462.836.627		
SALDO 04	-20.852.199.523			
LAIR		2.475.198.571		
MOVTO 05	2.475.198.571	2.475.198.571		
SALDO 05	-18.377.000.952			
LAIR		34.692.397.200		
MOVTO 06	34.692.397.200	34.692.397.200		
SALDO 06	16.315.396.248		0,0004135	6.746.416,35

Importante observar que a recorrente chega a argüir a nulidade da decisão recorrida, por *deixar de apreciar todos os elementos de prova carreados aos autos*. Na verdade, porém, as provas foram apreciadas, mas sob premissas legais das quais a interessada discorda. Assim, o debate passa a ser de mérito, inexistindo omissão que pudesse ensejar a nulidade argüida, que deve ser, assim, rejeitada.

Quanto à regularidade da prova apresentada, como já dito, torna-se desnecessária a análise, ante as premissas adotadas para a incidência tributária aqui em debate. A autoridade julgadora de 1ª instância invocou o requisito fixado no art. 26, §2º da Lei nº 9.249/95 (“... o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto), ao passo que a recorrente afirma estar dispensada desta exigência em razão do art. 16, §2º, inciso II da Lei nº 9.430/96 (“... quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado”).

Ademais, na medida em que a interpretação aqui fixada enseja, em relação à base de cálculo antes apurada neste mesmo voto (R\$ 11.109.614,18), a desconstituição de base de cálculo equivalente a R\$ 4.363.197,83, e por consequência de crédito tributário principal correspondente a R\$ 1.483.487,26 (consideradas as alíquotas de 15% de IRPJ, 10% de adicional de IRPJ e 9% de CSLL), a pretensão da recorrente é indiretamente atendida, na medida em que a dedução pretendida, a título de imposto de renda devido de 2003 a 2006, segundo a conversão em reais apresentada à fl. 383, totalizaria R\$ 1.262.597,06.

Assim, relativamente à dedução do imposto pago no exterior, o presente voto acaba por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mas para reduzir a base tributável a R\$ 6.746.416,35.

Por fim, quanto aos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, os argumentos da recorrente são rejeitados com fundamento nas razões de decidir da I. Conselheira Viviane Vidal Wagner expressas em voto vencedor em julgamento proferido em 11/03/2010 na Câmara Superior de Recursos Fiscais, formalizado no Acórdão nº 9101-00.539:

Com a devida vênia, ousou discordar do ilustre relator no tocante à questão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

De fato, como bem destacado pelo relator, - o crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária.



Em razão dessa constatação, ao meu ver, outra deve ser a conclusão sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício.

Contudo, uma noíma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.

No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70), "interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito."

Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:

"Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação." (A interpretação sistemática do direito, 3.ed. São Paulo:Malheiros, 2002, p. 74).

Dai, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.

O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu - vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.

Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.

De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário "é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."

Converte-se em crédito tributário a obrigação principal referente à multa de ofício a partir do lançamento, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN:

[...]

A obrigação tributária principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (§1º).

Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tomando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.

A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.



Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.

A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.

Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei nº 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do caput incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de - tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então, reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.

Nesse sentido, o disposto no §3º do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo 13 - previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º).

§ 3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.

No mesmo sentido já se manifestou este E. colegiado quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/04-00.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:

JUROS DE MORA — MULTA DE OFÍCIO — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL — A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Nesse sentido, ainda, a Súmula Carf nº 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."



Diante da previsão contida no parágrafo único do art. 161 do CTN, busca-se na legislação ordinária a norma complementar que preveja a correção dos débitos para com a União.

Para esse fim, a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065, de 1995.

A jurisprudência é forte no sentido da aplicação da taxa de juros Selic na cobrança do crédito tributário, como se vê no exemplo abaixo:

REsp 1098052 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0239572-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 04/12/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008

Ementa PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É infundada a alegação de nulidade por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, quanto o recorrente busca tão-somente rediscutir as razões do julgado.

2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07).(g,n)

No âmbito administrativo, a incidência da taxa de juros Selic sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal foi pacificada com a edição da Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:

Súmula **CARFnº 4**: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte e DAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional para considerar aplicável a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, devidos à taxa Selic.

Assim, superadas as preliminares argüidas pela recorrente e aqui suscitadas, este voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a base tributável, no ano-calendário 2006, ao montante de R\$ 6.746.416,35.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

O art. 62-A, § 1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF (Portaria MF nº 256/2009), estabelece o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

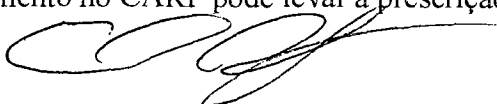
§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. (nossos grifos)

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Conforme o texto do RICARF, para que o julgamento de recurso fique sobrestado no CARF, é preciso que o STF tenha sobrestado o julgamento de recursos extraordinários da mesma matéria. Portanto, não basta que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral (sistemática do artigo 543-B do CPC). Isso sobresta o julgamento nas cortes inferiores, mas não no STF. É preciso ato específico do STF sobrestando o julgamento da matéria no próprio STF, para que seja possível o sobrestamento do julgamento no CARF.

Além disso, o processo administrativo é pautado pelo princípio da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição. Deste modo, o sobrestamento do julgamento no CARF só é possível nos exatos termos estabelecidos no RICARF, não havendo espaço para interpretação que desborde da letra do dispositivo.

Ademais, diversos processos em julgamento no CARF estão vinculados a representações fiscais para fins penais, que só serão encaminhadas para o Ministério Público Federal após a decisão definitiva da administração que mantenha a exigência. Portanto, o sobrestamento de processos em julgamento no CARF pode levar à prescrição da ação penal.



Dessarte, a interpretação proposta pela Relatora ultrapassa e letra do regimento interno e pode levar a um prejuízo do interesse público referente à celeridade processual e à punição penal.

Por tais razões, voto por não sobrestar o julgamento do presente processo, eis que não estão presentes as circunstâncias exigidas no art. 62-A do RICARF.

Sessão, 6 de dezembro de 2012.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - REDATOR